

Acórdão: 14.937/01/3.^a
Impugnação: 40.010104123-61
Impugnante: Irmãos Bretas Filhos & Cia Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Carolina de Melo Rezende/Outros
PTA/AI: 01.000138067-32
Inscrição Estadual: 313.087204.20-49
Origem: AF III - Ipatinga
Rito: Sumário

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - Comprovada a falta de recolhimento do diferencial de alíquotas em aquisições de materiais de uso e consumo e imobilizado utilizado em atividade alheia à do estabelecimento da Autuada, oriundas de outra unidade da Federação. Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o pagamento a menor do ICMS por falta do recolhimento do diferencial de alíquotas referente a materiais adquiridos para uso ou consumo e ativo imobilizado a ser utilizado em atividade alheia à do estabelecimento no período de outubro de 1998.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 69/77, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 102/105.

DECISÃO

O pedido de perícia formulado não foi apreciado por não terem sido apresentados os quesitos, conforme determina o inciso III do art. 98 da CLTA.

A autuação versa sobre o pagamento a menor do ICMS por falta do recolhimento do diferencial de alíquotas referente a aquisições interestaduais de materiais adquiridos para uso ou consumo e ativo imobilizado a ser utilizado em atividade alheia à do estabelecimento no período de outubro de 1998.

Ficou comprovado que a Contribuinte não recolheu a diferença entre a alíquota interna e a interestadual quando da aquisição de bens para uso, consumo e ativo imobilizado do estabelecimento, contrariando o estabelecido no artigo 43, §1.º do Dec. 38.104/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observa-se nos autos que muito embora realmente conste do estatuto social da empresa (fls. 80/90) a previsão de que ela pratique a comercialização de materiais de construção, as mercadorias objeto desta autuação destinaram-se ao canteiro de obras do Hiperbretas, conforme observação aposta nas notas fiscais autuadas sendo portanto alheias à atividade da Impugnante.

O imposto relativo à entrada de bem ou serviço alheios à atividade do estabelecimento não implicarão crédito nas suas operações tributadas subsequentes, nos termos do artigo 31 da Lei 6.763/75 e da IN DLT n.º 01/98, editada em 06.05.98.

Não cabe aqui discussão sobre o princípio da não cumulatividade, simplesmente por não existir “in casu” direito ao crédito.

Ressalte-se que no caso das notas fiscais n.º 001204 e 009650 existe registro da própria Contribuinte considerando-as como despesa e, como se tratam de notas fiscais de aquisições interestaduais, estão sujeitas à cobrança do diferencial de alíquotas.

Diante do exposto, ACORDA a 3.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio, Luiz Fernando Castro Trópia e Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora).

Sala das Sessões, 28/08/01.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

Msvp/br